



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Lei nº 1.118/ 2002.

De 12 de dezembro de 2002

"Modifica o Código Tributário do Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TITULO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município.

Art. 2º O Código Tributário do Município é subordinado:

- I - às Constituições Federal e Estadual;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares;
- III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V - à Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal, compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;
- IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o

Distrito Federal e outros Municípios.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Seção II
Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 5º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;

III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do parágrafo único do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 3º, na data neles prevista.

V - as disposições legais que alteram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1º de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 7º Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II
Fato Gerador

Art. 8º Fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta



Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV Sujeito Passivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Subseção II Capacidade Tributária

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III Domicílio Tributário

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19. Com as ressalvas previstas nesta Lei, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V Responsabilidade Tributária


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores, de bens de terceiros,



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Substituição Tributária

Art. 26. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuintes passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

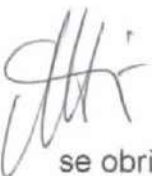
§ 1º - A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º - Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V Retenção na Fonte

Art. 27. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Município ou àqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Subseção VI

Responsabilidade por Infrações

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) - das pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 30. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

 **Art. 31.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Seção II

Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Lançamento

Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 40.

Art. 37. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Modalidade de Lançamento

Art. 38. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 39. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40. Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção III Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única Disposições Gerais

Art. 41. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção IV Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Disposições Gerais

Art. 42. Extingue-se o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente.

Subseção II Pagamento

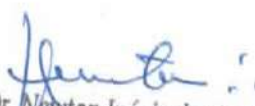
Art. 43. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança na forma estabelecida em contrato, de prestação de serviços e ou de concessão de serviços, com terceiros.

Art. 44. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 45. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista nesta Lei.

Art. 46. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 47. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

- I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III Pagamento Parcelado

Art. 48. Poderá ser concedidos pela autoridade fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais de tributos municipais e penalidades inerentes com exceção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 49. O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 50. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente.

§ 1º - É vedada a concessão do parcelamento:

- I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;
- II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;
- III - com parcelas mensais inferiores a 20 UFIP;
- IV - quando se tratar de débito já ajuizado.

§ 2º - Incluem-se no cálculo do parcelamento a correção monetária, a multa e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas;

§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

nelas previstas, importará no cancelamento ex-offício do parcelamento e a conseqüente inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa.

Art. 51. A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 49, obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 52. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Subseção IV Compensação

Art. 53. A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito, quando o Município for devedor e credor ao mesmo tempo.

§ 1º - Considera crédito o valor ou saldo que a Prefeitura tem a receber e débito o valor ou saldo que a Prefeitura tem que pagar.

§ 2º - A compensação poderá ser feita mediante lançamentos do crédito e débito, no sistema contábil da Prefeitura, podendo também ser feito mediante o encontro do pagamento e recebimento.

Subseção V Transação

Art. 54. A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

§ 1º - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º - O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

Subseção VI Arrecadação

Art. 55. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do artigo 43 desta Lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria Municipal.

Art. 56. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 57. O Executivo Municipal poderá contratar com empresas habilitadas em licitação pública ou com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Art. 58. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas de autoridade fazendária e regularmente publicadas.

Subseção VII Restituição

Art. 59. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem da autoridade fazendária, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pelo órgão municipal competente ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pelo órgão encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 60. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 59, da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 59, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

decisão condenatória.

§ 2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 61. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 62. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VIII Remissão

Art. 63. A autoridade fazendária poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - a cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - as condições peculiares a determinados bairros e setores do Município.

Parágrafo único - a remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel.

Art. 64. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Subseção IX Prescrição por Decadência

Art. 65. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Autoridades Fiscais

Art. 66. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 67. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, pelo seu setor próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 68. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.

Seção II Fiscalização

Art. 69. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições compete ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.

Art. 70. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 71. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;
- II - os serventuários de ofício;
- III - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- IV - os bancos e as instituições financeiras;
- V - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VII - as companhias de armazéns gerais;
- VIII - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III Dívida Ativa

Art. 72. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 73. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 74. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

responsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.

Art. 75. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 76. Serão consideradas legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 77. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 78. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a

que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 79. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo 80 desta Lei.

§ 2º - As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 4º - Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, pelo titular do órgão fazendário ou por quem este delega competência, cessa a possibilidade de sua cobrança administrativa.

Art. 80. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 300 (trezentos) dias após o término do exercício financeiro a que se referir, através de parcelamentos mensais ou não.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 81. Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 82. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 83. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 84. Aplica-se à Dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV Certidão Negativa

Art. 85. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º - A certidão negativa, tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 2 (dois) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 86. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 87. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 88. As certidões negativas relativas a tributos anuais terão validade de 06 (seis) meses, as demais de 02 (dois) meses.

§ 1º - Em casos excepcionais e a critério a titular do órgão fazendário, a certidão negativa poderá ter a sua validade com prazos menores do que as estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Nos casos de débitos parcelados ainda vencidos, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativa.

CAPÍTULO VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 89. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 90. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5468
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 91. Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º - Contribuição de Iluminação Pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Seção II Tributos Municipais

Art. 92. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- c) - sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.

II - Taxas:

- a) - de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuições:

- a) - de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- b) - de iluminação pública, para o custeio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Limitação da Competência Tributária

Art. 94. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;
- IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O dispositivo no inciso II deste artigo é extensivo aos templos maçônicos e aos imóveis de terceiros quando utilizados como templos de qualquer culto, neste caso, restringindo-se ao período estabelecido em contrato de concessão gratuita de uso.

Art. 95. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) - cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome do órgão onde se acham registrados e o número de registro, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

b) - declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

c) - cópia autenticada, ou um exemplar do instrumento de constituição.

TÍTULO II IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. São impostos de competência do Município:

- I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
- III - sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador

Art. 97. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerada como zona urbana a área urbana ou de



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 98. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 99. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro.

Seção II Base de Cálculo

Art. 100. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

a) - o padrão ou tipo de construção;

b) - a área construída;

c) - o valor unitário do metro quadrado;

d) - o estado de conservação;

e) - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

f) - o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;

g) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;

h) - a destinação do imóvel;

i) - quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão competente.

II - quanto ao terreno:

a) - a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) - os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal não se consideram:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - edificações sem condições de uso;

IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

Art. 101. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 102. A planta e tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 5 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O projeto de lei contendo a planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até 60 (sessenta) dias antes do término do ano legislativo.

§ 2º - Não sendo encaminhado o projeto de lei até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente do percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção III Cálculo do Imposto

Art. 103. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

- I - para os imóveis edificados – 0,5% (cinco décimos por cento);
- II - para os imóveis não edificados – 3,00% (três por cento).

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 104. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 105. Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham, sub-roga-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sub-quitação.

Art. 106. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.

Seção V Lançamento

Art. 107. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Art. 108. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Verificando-se o registro de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão do município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 6º - o lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 109. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 104 e 106 ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.

§ 3º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Seção VI Pagamento

Art. 110. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previsto na notificação.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de **15% (quinze por cento)** sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o seu vencimento; 10% (dez por cento) se o pagamento for efetivada até 30 dias após o seu vencimento e de 5% (cinco por cento) se o pagamento ocorrer até 60 dias após o seu vencimento.

§ 2º - O pagamento em quota única sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até 90 (noventa) dias após o vencimento.

§ 3º - O pagamento poderá ser feito em parcelas mensais, desde que dentro do próprio exercício financeiro, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O parcelamento de que trata o parágrafo anterior, deverá ser requerido até o dia do vencimento, estabelecido na notificação, para pagamento do imposto.

Seção VII Revisão de Lançamento

Art. 111. O lançamento, feito regularmente e após notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

I - de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - de deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas nesta Lei.

Art. 112. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 113. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 114. Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 38.

Seção VIII Reclamação Contra o Lançamento


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 115. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 109.

Parágrafo único - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

Art. 116. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao sujeito passivo;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção IX Cadastro Imobiliário

Art. 117. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 118. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município.

Art. 119. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 108 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 120. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 121. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 122. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 123. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 124. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção X Penalidades

Art. 125. Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo II, do Título II desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso acumulativo, quando pago fora dos prazos regulamentares;

II - 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFIP, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no artigo 117.

III - 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFIP, aos que deixarem de proceder a inscrição ou comunicação de que tratam os artigos 120, 121, 123 e 124 deste Código.

Art. 126. As alíquotas fixadas no artigo 103 serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento), quando o imóvel, situado em logradouro pavimentado dotado de meio-fio, não dispuser de passeio.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência desta lei, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

Art. 127. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa diária prevista no inciso I do artigo 125, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base na Unidade Fiscal do Município de Piracanjuba - UFIP.

Seção XI Disposições Especiais

Art. 128. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 129. O Imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

Art. 130. O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados setores ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores fixados na planta de valores e tabela de preços de construções.

Parágrafo único – Inclui-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 131 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificadas os imóveis:

I - em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 132. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizado em um único lote.

Art. 133. Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 134. Será ainda exigida Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para todas as transmissões de imóveis urbanos.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Seção I Fato Gerador

Art. 135. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, "inter vivos" e tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definidos no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Imposto, entende-se:

I - Atos Onerosos, aqueles em que ambos os contratantes auferem vantagens correspondentes a uma contraprestação, com objeto e preço contratado (compra, venda, locação e etc.);

II - Bens Imóveis por natureza o solo com a superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo às árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

III - Imóveis por acessão física como tudo quanto o homem incorpore permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

IV - Direitos reais sobre bens imóveis a enfiteuse ou aforamento, as servidões, o usufruto, e o uso, a habitação e as rendas constituídas sobre os imóveis.

Seção II Incidência

Art. 136. A incidência do imposto alcança as seguintes mutuações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto no inciso III;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - o pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III Isenções


Art. 137. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura.

Seção IV Não Incidência

Art. 138. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 95 desta Lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do **caput** deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis.

§ 2º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto.

Seção V Contribuinte e Responsável

Art. 139. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel e do direito a ele relativo.

Seção VI Base de Cálculo

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

aos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas formas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente "inter-vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar em posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter-vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 141. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda e expressamente constituída sobre imóveis, mesmo e caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limita poderem a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 142. O valor do bem o direito transmitido, em qualquer das hipóteses prevista nesta Lei, ressalvada a de avaliação judicial, será apurada pela Secretaria de Finanças do Município, através de órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de Imóveis e Tabela de Preços de Construções do Município, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças às avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

§ 2º - O valor das avaliações poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recursos.

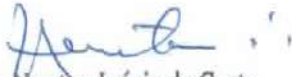
§ 3º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VII Alíquotas

Art. 143. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 3,0% (três por cento).

Seção VIII Pagamento

Art. 144. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 145. Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Parágrafo único - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Seção IX Restituição

Art. 146. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 1.136, do Código Civil.

Seção X Obrigações Acessórias

Art. 147. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 148. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos,



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 149. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 150. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fiscalizador do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção XI Penalidades

Art. 151. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 152. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita-se o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do artigo 148.

Art. 153. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

Seção XII Disposições Finais

Art. 154. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Art. 155. Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador

Art. 156. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

estabelecimento fixo.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços e que configure atividade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito dos outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - Para efeitos desta lei, considera-se local da prestação do serviço:

I - o estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador, exceto na hipótese prevista no inciso II deste parágrafo;

II - o do estabelecimento da pessoa tomadora do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ela estiver domiciliada, na hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do serviço prestado por empresa ou prestador domiciliado em outro município.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - da existência de estabelecimento fixo.

Art. 157. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados;

III - sociedade uniprofissional, a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertençam a um mesmo Conselho Profissional;

IV - contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas na forma regulamentar.

Art. 158. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando o serviço prestado neste município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou domicílio do prestador se localizem em outro município;

II - no local onde se efetiva a prestação de serviço.

§ 1º - Consideram-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso II, deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência sem representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - Será reconhecido o fato gerador em outro município, quanto a serviço prestado por empresa estabelecida neste município, desde que devidamente emitida a nota fiscal específica e comprovado o recolhimento do imposto devido.

§ 3º - A falta dos comprovantes de que trata o parágrafo anterior, tornará obrigatório o recolhimento do imposto neste município.

Art. 159. Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício de qualquer das seguintes atividades, de acordo com o que estabelecem as Leis Complementares n.º 56/87 e 100/99:

1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5, desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

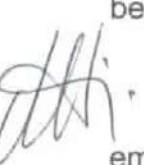
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- 13 - Limpeza e drenagem de portos, de rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliações de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuar-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem, intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas.

a) - Cinemas, táxi dancings e congêneres.

b) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

c) - Exposições com cobrança de ingresso.

d) - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

e) - Jogos eletrônicos.

f) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, ex-terna e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes dos Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de material.

§ 2º - Fica também sujeito ao imposto, o serviço não expresso na lista mas que, por sua natureza e característica, por compreensão ou extensão, assemelha-se a qualquer um dos que compõem, cada item e desde que não constitua fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Seção II Abrangências das Incidências

Art. 160. Para efeito deste imposto, considera-se:

I - pulverização para todos os fins, de pastos ou plantios agrícolas, com ou sem avião, como atividade congênere do item 15 da lista de serviços;

II - saneamento ambiental, item 19 da lista de serviços, o conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas;

III - salubridade ambiental, a qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiental e de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural;

IV - obra de construção civil e hidráulica:

- a) - construção, conservação, reparação, reforma de prédios;
- b) - construção, conservação, reparação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- c) - construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

inferiores;

d) - construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

e) - execução de obras de terraplenagem e pavimentação em geral;

f) - execução de serviços de desmatamento, destocamento, enleiramento e preparação do terreno para implantação de pasto ou plantio agrícola;

g) - execução de obras concernentes a rios, canais e dutos;

h) - construção vinculada à produção e distribuição de energia elétrica;

i) - construção vinculada à instalação de sistemas de telefonia e telecomunicações;

j) - montagem de estrutura em geral.

V - Serviço auxiliar ou complementar às obras de construção civil ou hidráulica, quando diretamente ligado a estas atividades:

a) - serviços de engenharia consultiva:

1 - elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

2 - avaliação técnica de imóvel;

3 - estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

4 - elaboração de anteprojetos, projetos básicos executivos e cálculo de engenharia;

5 - fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

b) - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual e mecânica), rebaixamento de lençol freático;

c) - serviços de proteção catódica;

d) - levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

e) - estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais;

f) - estudos e projetos para prevenção ou recuperação do meio ambiental;

VI - serviço auxiliar ou complementar ao trabalho ou obra de engenharia:

a) - serviços de implantação ou recuperação de sinalização em estradas e rodovias;

b) - consultas e simples reparos em instalações prediais;

c) - engenharia de trânsito e de transporte;

d) - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com extração de água, exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;

e) - demolição;

f) - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

g) - construção, reparo e instalação de embarcações e diques flutuantes, porta-baréis e material flutuante em geral;

h) - aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

topografia;

- i) - instalação de força motriz;
- j) - instalações mecânicas e eletromecânicas;
- k) - serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;
- l) - vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernente à

engenharia;

m) - ligação ou religação em residência ou economia independente de sistema de água potável ou de coleta de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos;

n) - ligação ou religação em residência, prédio ou economia independente da rede de energia elétrica;

o) - ligação ou religação em residência, prédio ou economia independente de sistema de telefonia, teleprocessamento de dados, ou comunicação via telefone;

p) - ligação ou religação a residência, prédio ou economia independente de sistemas a cabo de transmissão de imagem.

VII - Beneficiamento de cereais e de madeiras (serralherias), bem como beneficiamento de couro prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, como atividade congênere do item 74 da lista de serviços;

VIII - serviço de marcenaria ou carpintaria, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, como atividade congênere do item 74 da lista de serviços;

IX - serviço prestado por matadouros ou frigoríficos, a terceiro, exclusivamente com res ou animal por ele fornecido, com o atividade congênere do item 74 da lista de serviços.

X - locação de bens móveis, item 78 da lista de serviços, a locação de sistemas de irrigação;

XI - hospedagem a locação de imóveis para temporadas e os espaços em "campings".

Art. 161. Para efeito deste imposto não se consideram como serviços de telecomunicações, portanto sujeitos à sua incidência, as comissões sobre publicidade em guias telefônicas; telegramas fonados; cobrança de listas telefônicas; direitos autorais; seguros; aluguel de centrais privadas de comutação; suas instalações, testes de laboratórios; taxa pela utilização de cartão de crédito; comercialização de espaços publicitários, manutenção de centrais privadas de comutação, instalações telefônicas em geral.

Seção III Não Incidência

Art. 162. O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidades previstas nesta

Lei;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

II - sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos;

III - sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedades em geral, ainda quando prestados sem relação de emprego.

Seção IV Isenções

Art. 163. São isentos do imposto:

I - os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II - os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

III - as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos;

IV - a atividade circense;

V - os serviços necessários a elaboração de livros, jornais e periódicos em todas as suas fases.

VI - os serviços executados individualmente e sem estabelecimento fixo por: artesão, carregador, carroceiro, cobrador, engraxate, faxineiro, guarda-noturno, jardineiro, lavadeira, passadeira, trabalhador doméstico, manicure, pedicure.

§ 1º - Equiparam-se aos serviços relacionados no inciso VI, exceto os serviços prestados a pessoa jurídica, aqueles executados por bordadeira, cozinheiro, costureiro, doceiro, salgadeiro e merendeiro.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos II, III e V, dependerão de prévio reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal.

Seção V Base de Cálculo

Art. 164. Ressalvadas as hipóteses previstas neste capítulo, a base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo; considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, troca de serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de recebimento de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos, sob condições, integram



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

o preço dos serviços.

§ 4º - A prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, acrescenta à base de cálculo, o ônus relativo a obtenção do financiamento, ainda que cobrado em separado.

§ 5º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou contratante de serviço similar.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 165. Quando se tratar de obras hidráulicas e de construção civil, constantes dos itens 31, 32 e 33, da lista de serviços e de seus detalhamentos descritos pelos incisos IV, V e VI do artigo 160, o imposto será calculado, deduzindo-se da base de cálculo:

I - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

II - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço;

III - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 166. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

Art. 167. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços constante do artigo 159, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo a alíquota para cálculo do imposto é a que dispuser o artigo 181 desta Lei, aplicável a cada serviço, separadamente.

Art. 168. Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do artigo 157, o imposto será calculado de forma fixa, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 169. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante do artigo 159, forem prestados por sociedades civis, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Seção VI

Base de Cálculo Arbitrada

Art. 170. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

I - não possuir o sujeito passivo ou deixar de exibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância da formalidade, não merecerem fé os livros e documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro de atividades econômicas;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem determinação do preço.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

a) - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

b) - peculiaridade inerente a atividade exercida;

c) - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeiro do sujeito passivo;

d) - preço corrente dos serviços oferecidos a época a que se referir a apuração;

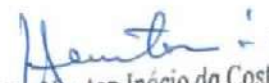
e) - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como, salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados;

f) - a atualização de valores conhecidos para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componentes.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VII Base de Cálculo Estimada

Art. 171. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, ou


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

auto-lançado pelo contribuinte, sujeito a homologação, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e de difícil controle fiscal;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstos na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselham, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - É considerada de rudimentar organização a empresa que não possuir escrita contábil regular.

Art. 172. A autoridade competente para homologar a estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza do processo de execução da atividade;

II - a formação do preço do serviço.

III - o lucro ou vantagem remuneratório, que poderá ser fixado em até 80% (oitenta por cento) do montante apurado pelo inciso anterior.

§ 1º - O imposto mensal resultante do processo de estimativa será convertido em Unidade Fiscal do Município de Piracanjuba – UFIP, cuja quantidade será mantida por todo o período estimado.

§ 2º - A autoridade a quem estiver afeto o direito de regulamentar, por Ato Normativo, a estimativa, poderá revê-la a qualquer tempo ou suspender a sua aplicação, de modo geral ou particular, em relação a qualquer grupo ou setor de atividade, no atendimento de interesse da administração.

Seção VIII Contribuintes e Responsáveis

Art. 173. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional e os que se enquadram no regime da substituição tributária, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades de que trata a lista de serviços do artigo 159.

Art. 174. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na situação de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, e cujo local da prestação do serviço situa-se no território do Município:

- I - as empresas de transporte aéreo;
- II - as empresas seguradoras;
- III - as administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;
- IV - os bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;
- V - as agremiações e clubes esportivos ou sociais;
- VI - os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;
- VII - as concessionárias de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestado por intermédio de linha telefônica;
- VIII - os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal;
- IX - os hospitais e clínicas privados;
- X - as entidades de assistência social;
- XI - o subcontratante ou empreiteiro;
- XII - as empresas comerciais em geral;
- XIII - as empresas industriais em geral;
- XIV - os sindicatos, associações, federações e confederações;
- XV - as distribuidoras gerais de livros, jornais, revistas e periódicos;
- XVI - condomínios residenciais e comerciais;
- XVII - as entidades classistas, fundações de direito privado e sociedade civis;
- XVIII - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel;
- XIX - demais tomadores de serviços não relacionados acima.

Art. 175. O regime de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza adotado pelo Município não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses da não-retenção do imposto devido.

Art. 176. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

Parágrafo único - No caso do estabelecimento ser filial, as responsabilidades de que tratam este artigo, estendem-se ao estabelecimento matriz.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Subseção I Responsabilidade do Pagador

Art. 177. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluindo nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade uniprofissional e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido neste Município;

§ 1º - A falta de retenção do imposto, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado pelo artigo 183.

Subseção II Responsabilidade dos Construtores

Art. 178. Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, responderão pelo imposto devido pelos sub-empreiteiros das referidas obras, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do artigo 165.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao recolhimento do imposto como previsto no § 2º do artigo anterior, no que se referir às sub-empreiteiras.

Art. 179. O proprietário será responsável pelo recolhimento do tributo devido pela prestação de serviços de terceiros incidente sobre a construção, ou reforma no imóvel de sua propriedade.

Subseção III Responsabilidade das Instituições Financeiras

Art. 180. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Seção IX Aliquotas

Art. 181. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I - as atividades constantes do item 59, letra "b" e "e" da listagem de serviços: 6% (seis por cento);

II - as atividades constantes dos itens 2, 3, 8 e 39 da listagem de serviços: 2% (dois por cento);

III - as atividades constantes dos itens 31, 32, 33, 94 e 95 da lista de serviços: 5% (cinco por cento);

IV - demais atividades e retenção na fonte, 3% (três por cento), com exceção dos serviços a que se referem os incisos I e III, deste artigo, cujas alíquotas são de 6% (seis por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente;

V - profissionais autônomos, como definidos na Tabela do Anexo I a esta Lei.

Seção X Lançamento e Recolhimento

Art. 182. A critério do órgão competente o lançamento será feito de ofício ou, nos termos do artigo 38 desta Lei, pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - O lançamento poderá ser feito de ofício:

I - na hipótese de atividade sujeita a taxaçaõ
fixa;

II - nas hipóteses previstas nos artigos 170 e
171.

Art. 183. Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei, o imposto deverá ser recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês correspondente aos serviços prestados.

§ 1º - Para efeitos desta lei, o imposto retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, será recolhido no prazo fixado no "caput" deste artigo.

§ 2º - O imposto devido pelos profissionais liberais ou autônomos deverá ser pago de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) quando o contribuinte fizer até o seu vencimento, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º - Os profissionais autônomos que se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, pagarão o imposto a partir do mês de início de suas atividades.

§ 4º - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 184. Poderá o Órgão Fazendário adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Seção XI

Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 185. A pessoa física ou jurídica, estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

- I - através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;
- II - de ofício.

§ 2º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 3º - Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência: transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 4º - A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.

§ 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º - A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, por ventura existentes, de responsabilidade do contribuinte.

§ 7º - As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 8º - No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

Seção XII

Escrita e Documentos Fiscais

Art. 186. O contribuinte do imposto, na forma desta Lei, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 187. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação determinada pelo órgão fiscal competente.

Art. 188. Além dos livros exigidos pelo Código Comercial Brasileiro, é


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

obrigatório o livro de registro de prestação de serviços, contendo, no mínimo, a data da prestação de serviço, o local da prestação, o número da nota fiscal, o valor do serviço, a alíquota aplicável e o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Através de Ato Normativo poderá ser estabelecido novos modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro ou documento fiscal, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 189. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco dentro do prazo da notificação para apresentação de documentos fiscais.

§ 1º - O prazo da notificação para apresentação de documentos fiscais não poderá ser inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 2º - Considera-se caso expressamente previsto o Escritório de Contabilidade, cuja responsabilidade estiver a cargo de profissional legalmente habilitado e que mantiver relação de trabalho com o contribuinte.

§ 3º - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração.

Art. 190. Os livros, ingressos, bilhetes, cartelas, notas fiscais ou outros documentos similares, deverão ser impressos e conter folhas numeradas tipograficamente, e somente poderão ser usados depois de autenticados pelo órgão fiscal competente.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pelo órgão fiscal competente.

§ 2º - Os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes e limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis com efeitos comerciais ou de prestação de serviços, de acordo com o disposto no artigo 206, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 191. A impressão de notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização pelo órgão fiscal competente.

§ 1º - Ficam obrigados a manter registro de impressão de notas fiscais as empresas tipográficas que realizem tais serviços.

§ 2º - Será de emissão obrigatória, por ocasião da prestação de serviço, a nota fiscal, com o auxílio de papel carbono dupla face, com as indicações, utilização e autenticação, em no mínimo 3 (três) vias.

Seção XIII Infrações e Penalidades


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 192. As infrações ao que estabelece este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 193. Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 194. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 195. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 196. As multas básicas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:

- I - a Unidade Fiscal do Município de Piracanjuba - UFIP, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
- II - o valor do imposto devido ou estimado,



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

quando se tratar da obrigação principal.

Art. 197. Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição e alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços, documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIP, devidamente convertida, por falta de inscrição cadastral como previsto nesta Lei;

II - o valor equivalente a 30 (trinta) UFIP, devidamente convertida, por falta de alteração cadastral ou baixa de inscrição cadastral;

III - o valor correspondente a 5 (cinco) UFIP, devidamente convertida, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV - o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIP, devidamente convertida, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal;

V - o valor equivalente a 10 (dez) UFIP, devidamente convertida, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributável, aplicável a cada nota fiscal não emitida;

VI - o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIP, devidamente convertida, por nota fiscal, aos que emitirem nota fiscal com importâncias diferentes da 1ª via em suas demais vias, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido pelas diferenças.

VII - o valor equivalente a 100 (cem) UFIP, devidamente convertida, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;

VIII - o valor equivalente a 100 (cem) UFIP, devidamente convertida, aos que utilizarem livros e notas fiscais em descordo com as normas regulamentares, ou após decorrido o prazo para suas utilizações;

IX - o valor equivalente a 20 (vinte) UFIP, devidamente convertida, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

X - o valor equivalente a 10 (dez) UFIP, devidamente convertida, por nota fiscal não emitida aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

XI - o valor equivalente a 20 (vinte) UFIP, devidamente convertida, por nota, aos que imprimirem notas fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente;

XII - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIP, devidamente convertida, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XIII - o valor equivalente a 100 (cem) UFIP,



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

devidamente convertida, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIV - o valor equivalente a 100 (cem) UFIP, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais;

XV - o valor equivalente a 100 (cem) UFIP, devidamente convertida, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, e documentos auxiliares quando solicitado pelo fisco;

XVI - o valor equivalente a 100 (cem) UFIP, devidamente convertida, pela não retenção na fonte de serviços de terceiros nos termos previstos nesta Lei

Art. 198. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 10% (dez por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto retidos e recolhido espontaneamente fora dos prazos desta lei;

III - 60% (sessenta por cento) do valor o imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitido notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º - As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesas.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§ 3º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 199. Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária.

Parágrafo único - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Seção XIV

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 200. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - O órgão fazendário municipal, poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

TAXAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 201. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Integram o elenco das taxas municipais:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - coleta e remoção de lixo.

Art. 202. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização efetiva ou potencial de serviço público.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

I - licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II - licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

III - licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

V - licença para exploração de meios de publicidade em geral;

VI - licença para execução de obras e loteamentos;

VII - licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VIII - licença para abate de animais;

IX - licença para exploração de bens minerais;

X - licença ambiental;

XI - licença sanitária.

§ 3º - São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público:

I - de expediente e serviços diversos;

II - coleta e remoção de lixo.

Seção II

Taxas de Licença

Subseção I

Taxa de Licença para Localização

Art. 203. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Localização a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimento pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, comercial, industrial, prestador de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, inclusive as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 204. Sujeito passivo da taxa de licença para localização é o comerciante, industrial, profissional, prestador de serviços, representante de entidade, de sociedade ou associação civil, desportiva, religiosa, inclusive o ambulante que negociar em feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento de taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

§ 2º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadoras ou administrativas;

II - da autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 205. A taxa de licença para localização será calculada em função da natureza da atividade e da aplicação do produto de uma base de cálculo fixa pelos respectivos fatores de pertinências, de acordo com a localização; uso e ocupação do solo urbano e a necessidade de manutenção de fiscalização em maior ou menor intensidade para atender à legislação municipal referente às posturas, higiene e saúde; segurança; tranquilidade e ao sossego público e à proteção ao meio ambiente.

§ 1º - São as seguintes as bases de cálculo fixas:

I - para profissionais autônomos estabelecidos na própria residência, sem abertura de porta à visitação pública – 20 (vinte) UFIP;

II - para profissionais autônomos estabelecidos em local **exclusivamente destinados ao exercício profissional** – 5 (cinco) UFIP multiplicado pelo produto dos fatores de pertinências atinentes à atividade;

III - para pessoas jurídicas – 15 (quinze) UFIP multiplicado pelo produto dos fatores de pertinências atinentes à atividade;

IV - Pit-Dog, Bancas de Revistas e Similares – 10 (dez) UFIP multiplicado pelo produto dos fatores de pertinência atinente à atividade;

V - para feirantes e ambulantes – 3 (três) UFIP multiplicado pelo produto dos fatores de pertinência referentes à atividade;

VI - para representante comercial, com exposição de mercadorias – 120 (cento e vinte) UFIP multiplicado pelo produto dos fatores de pertinência referentes à atividade.

§ 2º - Os fatores de pertinência e os seus correspondentes valores ou pesos, serão fixados pela autoridade fazendária de conformidade com a seguinte tabela:

1 - fator de localização	1,00 a 5,00 pesos
2 - fator de uso e ocupação do solo urbano	1,00 a 5,00 pesos
3 - fator de fiscalização	1,00 a 2,00 pesos

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a forma definitiva de enquadramento em cada fator de pertinência, através de tabelas especialmente criadas para esse fim, a partir da manifestação de cada órgão de exercício do Poder de Polícia.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 206. A taxa de licença para localização será devida e arrecadada nos seguintes prazos:

- I - no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;
- II - cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, na

data da alteração.

Parágrafo único - A taxa de licença para localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 207. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela autoridade fazendária, mediante expedição do competente Alvará.

§ 1º - Para efeito da concessão do Alvará, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais.

§ 3º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 4º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 5º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de nosso Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive, a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 6º - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

I - o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive, quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento;

II - a atividade exercida viola as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§ 7º - Não haverá renovação anual para Alvará de Localização e, em consequência para a Taxa de Licença para Localização.

§ 8º - Somente será permitido um novo Alvará de Localização, para um mesmo lugar, após a baixa da atividade a que se refere o Alvará anterior.

Subseção II

Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 208. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na fiscalização constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

I - se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia do município, legalmente instituído;

II - se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em cumprimento às normas do Código de Posturas do Município;

III - se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

IV - se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º - Constitui ainda sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento, o proprietário ou responsável pela atividade de transporte feita por veículo apropriado, sem exigência de uma localização fixa, porém sujeita à fiscalização periódica do município.

§ 2º - Considera-se atividade de transporte o ônibus de aluguel; o táxi; o moto-taxi; o moto-boy; o guincho; o veículo para transporte escolar; o veículo para transporte coletivo; o veículo de aluguel para transporte de mudanças ou mercadorias; o veículo de aluguel de tração animal; o trator de aluguel; a máquina rodoviária de aluguel e outros assemelhados.

Art. 209. Aplicam-se à Taxa de Licença para Funcionamento as normas constantes dos artigos 204, 205 e 207, seus parágrafos e incisos, desta lei.

Parágrafo único – A taxa de licença para funcionamento de atividade de transporte calcula-se de acordo com a Tabela 01 do Anexo II, desta lei.

Art. 210. A taxa de Licença para Funcionamento é devida e arrecadada, anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal aprovado por ato do Poder Executivo.

Subseção III

Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Atividade Ambulante

Art. 211. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 212. A taxa calcula-se de acordo com a tabela 02 do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 213. A taxa será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 214. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio, ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 215. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 216. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 217. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam paga a respectiva taxa.

Subseção IV

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 218. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 219. A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada tomando-se como base de cálculo o valor proporcional, por dia ou por mês, da Taxa, da taxa anual de licença para funcionamento, multiplicado pelo mínimo de dias ou meses de sua duração, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Subseção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção V

Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 220. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 221. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com a tabela 03 do Anexo II, desta lei.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 222. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I - de quem requerer a licença;
- II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 223. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 224. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 225. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

- I - as iniciais, no ato da concessão;
- II - as posteriores
 - a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;
 - c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 03 da Tabela 03, do anexo II, desta lei.

Art. 226. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandista.

§ 1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 227. Respondem solidariamente, como sujeito passivo da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 228. É expressamente proibida a fixação de cartazes em posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o parágrafo §3º, do artigo 221.

Art. 229. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 230. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Prefeitura.

Art. 231. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Subseção VI Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 232. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância do Código de Edificações do Município, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 233. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 04 do Anexo II, deste Código.

Art. 234. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento.

Art. 235. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros;

III - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Subseção VII Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 236. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 237. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 05 do Anexo II, desta Lei.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO N° 5668
Procurador Geral do Município





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 238. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

Art. 239. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Subseção VIII

Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 240. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito a fiscalização sanitária, só será permitido mediante licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único - A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

Art. 241. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer a matança, a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 242. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela 06 do Anexo II, desta Lei e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Subseção IX

Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 243. A exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais depende da prévia licença da administração municipal.

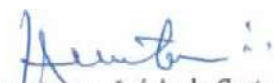
Art. 244. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único - Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo sujeito à taxa de licença que será anual e obrigatória.

Art. 245. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II, desta Lei.

Subseção X

Taxa de Licença Ambiental


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 246. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o poder de polícia consistente no estudo de viabilidade de projeto preliminares e ou de funcionamento, bem como a constante fiscalização, verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos.

Parágrafo único - É necessária a licença antes da instalação, construção, implantação, alteração, reforma e funcionamento de empreendimentos, atividades e equipamentos poluidores e terá duração de 03 (três) anos, a partir da sua expedição.

Art. 247. A Taxa de licença ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo único - A Taxa de licença ambiental será calculada de acordo com a tabela 08 do Anexo II, desta Lei.

Subseção XI Taxa de Licença Sanitária

Art. 248. A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

Art. 249. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na tabela 09 do Anexo II, desta Lei.

§ 1º - A taxa de licença não será acumulativa com a taxa cobrada pelo Governo do Estado, e a inspeção sanitária estadual dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de Licença Sanitária do Município.

§ 2º - A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela 09 do Anexo II, desta Lei.

Subseção XII Inscrição

Art. 250. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 3º - Aplicam-se a esta Subseção, no que couber, as disposições do artigo 185 e seus parágrafos desta Lei.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
Subseção XIII
Isenções

Art. 251. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os templos religiosos, maçonaria, as associações de classes, os sindicatos e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os executores de obras particulares assim

consideradas:

a) - limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) - construção de passeios, muros e muretas;

c) - construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) - cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;

c) - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) - os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

Parágrafo único - As isenções previstas nos itens VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Subseção XIV
Infrações e Penalidades

Art. 252. As infrações a esta seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

III - interdição do estabelecimento ou da obra;


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 253. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal do Município de Piracanjuba - UFIP, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º - Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 100 (cem) UFIP, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIP, devidamente convertida, por infração ao "caput" do artigo 250;

III - o valor equivalente a 30 (trinta) UFIP, devidamente convertida, por infração aos § 1º e 2º do artigo 250.

IV - o valor equivalente a 10 (dez) UFIP, devidamente convertida, por infração ao artigo 240, aplicável a cada abate efetuado em situação irregular;

V - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIP, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização ou funcionamento;

VI - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIP, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII - o valor equivalente a 80 (oitenta) UFIP, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

VIII - o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIP, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

IX - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIP, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º - Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, acumulativamente;

II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente;

§ 3º - As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º - O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 254. Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por ação executiva, às custas judiciais.

Seção III

Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 255. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 256. A taxa será calculada de acordo com o Anexo III, desta Lei.

Art. 257. A taxa será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 258. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de posturas do município.

Art. 259. São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões negativas; àquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Subseção II

Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 260. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

lixo domiciliar e/ou hospitalar.

Parágrafo único - A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 261. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar e/ou hospitalar.

Art. 262. A base de cálculo da taxa é o valor estimado despendido com as atividades de coleta e remoção de lixo pelo Município.

Art. 263. A taxa será calculada com a aplicação do produto de uma base de cálculo fixa pelos respectivos fatores de pertinências; criados em função da necessidade de diferenciar os vários níveis da prestação do serviço.

§ 1º - A base de cálculo fixa será de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Piracanjuba – UFIP, por imóvel construído e por ano.

§ 2º - Os fatores de pertinências e os seus respectivos valores ou pesos, serão fixados pelo órgão fazendário de conformidade com a seguinte tabela:

- | | |
|--|-------------------|
| 1 - fator de frequência semanal da coleta e remoção do lixo .. | 1,00 a 4,00 pesos |
| 2 - fator de maior ou menor ocupação do solo urbano | 1,00 a 4,00 pesos |
| 3 - fator de origem e qualificação do lixo | 1,00 a 2,00 pesos |

§ 3º - O enquadramento de fatores para efeito de cálculo do valor da taxa a ser devida será feito com base nas informações constantes do Cadastro Fiscal do Município.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará a forma definitiva de enquadramento em cada fator de pertinência.

Art. 264. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo será lançada, anualmente, para pagamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único - A taxa de Coleta e Remoção de Lixo terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 265. São contribuições de competência do Município:

- I – de melhoria;
- II – de iluminação pública.

Seção II


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
Contribuição de Melhoria

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 266. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Art. 267. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 268. A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, resultante de convênio com a União e ou o Estado.

Art. 269. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Art. 270. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 271. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Subseção II
Cálculo

Art. 272. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único - Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Subseção III Cobrança

Art. 273. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 274. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 275. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 276. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I - erro quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização do imóvel;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - cálculo dos índices atribuídos;
- V - prazo para pagamento.

§ 2º - As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 277. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Subseção IV

Pagamento

Art. 278. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município de Piracanjuba - UFIP.

Art. 279. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso acumulativamente.

Subseção V

Disposições Especiais

Art. 280. As obras a que se refere o inciso II do artigo 269, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e de multa e outras penalidades, originárias de tributos ou de descumprimento da legislação de posturas e de edificações; trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, bem como, da execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Administração Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II NORMAS PROCESSUAIS

Seção I Prazos

Art. 282. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 283. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II Intimação

Art. 284. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção, para as intimações.

Art. 285. A intimação far-se-á:

- I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - por edital;

§ 1º - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação no Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 286. Considera-se feita a intimação:

- I - se direta, na data do respectivo "ciente";
- II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias, após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção III Procedimento

Art. 287. O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação; a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art. 288. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV Auto de Infração e Notificação

Art. 289. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- II - a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, a data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII - a assinatura do autuante e indicação do seu



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

cargo ou função, aposta sobre o carimbo;

Art. 290. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 291. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador municipal, no prazo de 3 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 292. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 293. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V Contraditório

Art. 294. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 295. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado "vistas" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 296. a impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal, se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 297. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruído com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição de impugnação dará



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

respectivo recibo ao apresentante.

Art. 298. O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 299. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 300. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 301. Recebido o processo, o autor do ato de impugnação, apresentará às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 302. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 3 (três) dias.

Art. 303. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VI Competência

Art. 304. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.

Art. 305. O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;
- II - em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal.

Art. 306. O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo órgão arrecadador municipal que compete:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - determinar informação sobre os



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir o competente parecer.

Seção VII

Julgamento em Primeira Instância

Art. 307. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 308. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 309. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 310. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos artigos 296 e 297 desta Lei.

Art. 311. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este feito, o disposto no artigo 333.

Art. 312. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 1.000 (mil) UFIP, vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 313. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII

Recurso

Art. 314. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 315. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, ao Gabinete do Prefeito.

Seção IX

Julgamento em Segunda Instância

Art. 316. O julgamento em Segunda Instância é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito será assessorado pelo Órgão Jurídico do Município, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

CAPÍTULO III

DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 317. São definitivas:

- I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 318. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

- a) - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

CAPÍTULO IV

CONSULTA

Art. 319. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 320. A petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 321. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 322. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 331;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicado antes da apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 323. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 324. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 325. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive,



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 326. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 40% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 327. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 328. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 329. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 330. A Unidade Fiscal do Município de Piracanjuba - UFIP é fixada em R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único - A UFIP será corrigida anualmente, em 1º de janeiro, no mesmo percentual inflacionário encontrado, para o ano anterior, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 331. O Cadastro Fiscal compreende o Cadastro Imobiliário e o Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 332. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

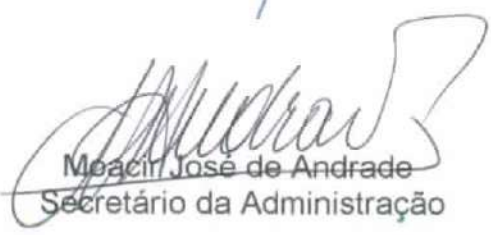
Art. 333. No mês de dezembro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo submeterá a apreciação do Poder legislativo os valores dos preços públicos a serem cobrados por serviços executados.

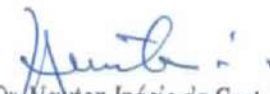
Art. 334. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 335. Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracanjuba, 12 de dezembro de 2002.


José Lourenço de Castro Filho
Prefeito Municipal


Moacir José de Andrade
Secretário da Administração


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

ANEXO I

Artigo 181 Inciso V do Código Tributário

ALÍQUOTAS DO ISSQN PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UFIP/ANO
1	Profissionais de Nível Superior	270,00
2	Profissionais de Nível Médio	180,00
3	Outros Profissionais não Classificados	180,00
4	Taxistas Proprietários – Por veículo	120,00
5	Moto-táxi – Por veículo	90,00
OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UFIP do mês de vencimento do tributo.		
NOTA: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 30 de janeiro, terá um desconto de 10% (dez por cento). Art. 183 §2º.		

Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

ANEXO II

ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE
(Art. 209 – Parágrafo único do Código Tributário)

N.º de Ordem	ATIVIDADES	COEFICIENTE FIXO SOBRE A UFIP/ANO
01	Ônibus de aluguel Por veículo	42,00
02	Táxis Por veículo	20,00
03	Moto-táxis Por veículo	42,00
04	Moto-Boy Por veículo	42,00
05	Guincho Por guincho	110,00
06	Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais Por veículo	42,00
07	Transporte escolar Por veículo	20,00
08	Transporte coletivo Por veículo	110,00
09	Transporte de mercadorias (frete) Por veículo automotor	42,00
10	Transporte de mercadorias (frete) Por veículo tração animal	10,40
11	Trator (aluguel) Por veículo	42,00
12	Máquinas Rodoviárias e ou Agrícolas (aluguel) Por máquina	110,00



Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

TABELA 02

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE (Art. 212 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIP
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia	4
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês	24
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	20
1.4	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares: Por dia Por 15 dias Acima de 15 até 30 dias – Taxa Diária Acima de 30 até 45 dias Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	20 270 400 500 600
2	COMÉRCIO AMBULANTE	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por dia	0,5
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por mês	3,0
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia	15

Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



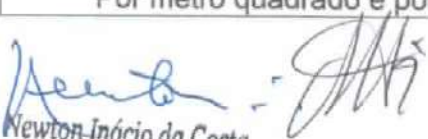
ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

TABELA 03

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO
DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.
(Art. 221 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFIP
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	6
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	10
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	25
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	3
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	3
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	5
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	5
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	3
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	6
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	10
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	5
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	5
13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores: Por metro quadrado e por dia Por metro quadrado e por mês Por metro quadrado e por ano	2 10 30


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



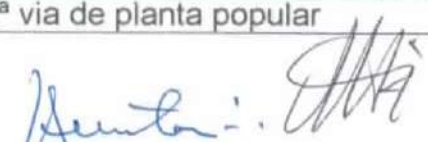
ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO (Art. 233 do Código Tributário)

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIP
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto: Até 70 m2 De 71 m2 até 120 m2 Acima de 120 m2	0,20 0,80 1,00
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,60
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,80 1,00
4	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,60
5	Informações de uso do solo: Sem análise Com análise	62,50 125,00
6	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	0,20
7	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	0,20
8	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,20
9	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,80 1,00
10	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída: Até 70 m2 Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,16 0,20 0,40
11	Modificação de projeto Sem acréscimo Com acréscimo – por m2	30,00 0,80
12	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	4,20
13	Alvará de reforma	4,20
14	Alvará de construção	4,20
15	Novo alvará de construção	4,20
16	2ª via de "Habite-se"	4,20
17	2ª via de "Habite-se" parcial	4,20
18	2ª via de informação do Uso do Solo	4,20
19	2ª via de alvará de construção	4,20
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	4,20
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	4,20
22	2ª via de planta popular	4,20


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

23	Troca de planta popular	4,20
24	Autenticação de planta ou projeto	8,40
25	Desarquivamento de processo	4,20
26	Numeração e renumeração predial oficial (sem plaqueta que fica por conta do usuário)	4,20
27	Demarcação de lotes por metro linear	
	Na Zona Urbana	4,20
	Na Zona Expansão Urbana	4,20
28	Certidão de limites e confrontações	4,20
29	Vistoria técnicas, com laudo consubstanciado	42,00
30	Análise técnica de planejamento do solo:	
	Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m2 mais 0,006 da UFIP, por m2 excedente	1250,00
	Conjunto habitacional de natureza social até 10.000 m2 mais 0,003 da UFIP por m2 excedente	625,00
31	Execução de loteamentos em terrenos particulares, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário – Por m2	0,12
32	Autorização para realização de obras em vias públicas, por local, além da reposição do estado normal da via pública	
	Conserto de redes por m2	6,25
	Para implantação de redes por metro linear	2,10
33	Tapumes de proteção de obras, por m2	2,10
34	Caixas para guarda de material de construção e confecção de concreto ou massa nos logradouros públicos, em casos especiais previsto no Código de Posturas ou Edificações – por m2	10,40

Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

TABELA 05

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
(Art. 237 do Código Tributário)**

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIP	
		DIA	MÊS
1	Eventual:		
	Até 6,0 m ²	1,75	42,00
	Acima de 6,0 m ² , por m ²	0,35	8,30
2	Feirante em Geral		
	2.1 Por unidade padrão	2,50	4,20
	2.2 Por veículo quando autorizado	4,20	10,00
3	Pit Dog's e similares:		ANO
	Por unidade	-	42,00
4	Mesas e cadeiras:		
	Por m ² ou fração	0,20	2,10
5	Bancas de revistas e similares:		ANO
	Por unidade	-	42,00
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local e por dia	25,00	-

Dr. Newton Inacio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
(Art. 242 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIP
1	Galináceo, por animal	0,10
2	Suíno, por animal	1,50
3	Caprino e ovino, por animal	1,50
4	Bovino, por animal	3,00
5	Outros, por animal	3,00

TABELA 07

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO
E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS**
(Art. 245 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIP
1	Extração de areia, por mês e por draga	100,00
2	Extração de pedras (Quartzito), por mês	300,00
	Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	5,00
3	Extração de calcário, por mês	200,00
4	Outros minerais, por mês	300,00

Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

TABELA 08

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Art. 247 – Parágrafo único do Código Tributário)

N.º de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA VALOR ESTIMADO DO PROJETO EM %
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos	1%
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1%
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos	0,3
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	1%
5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	1%
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,5%
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,3%
8	Higiene: cestos coletores para papéis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containers sanitários públicos	0,1%
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1%
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1%
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos	1%
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações	1%
13	Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela	1%

Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.


Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

TABELA 09

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA (Art. 249, §2º, do Código Tributário)

N.º de Ordem	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	TAXA UFIP	MULTA UFIP
1	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador		
1.1	Cerealista Indústria de Alimentos Importação e Exportação Atacadista de Alimentos Supermercado Grande Porte Hotel / Motel Granja Torrefação e Moagem de Café Distribuidora de Pneus Depósito	49,71	12,37
1.2	Dormitório Supermercado Médio Porte Madeireira / Marmoraria Atacadista de Alimentos Posto de Combustível Lavanderia Embalsamento Transportadora	37,52	9,94
1.3	Indústria: Panificação/ Confeitaria/ Sorveteria/ Restaurante e Similares Marcenaria/ Serralheiria/ Selaria Oficina Mecânica/ Auto Elétrica Produtos Naturais Escola/ Creches/ Berçário Funerária Pastelaria/ Boutique Clube/ Academia/ Circo	24,85	7,52
1.4	Bar/ Café e Similares Pensão Pit-Dog/ Trayller/ Lanchonete/ Cantina Açougue Mercadoria/ Armazém varejista Barbearia/ Salão de Beleza Borracharia/ Ferro Velho	18,27	4,98
1.5	Frutaria/ Quiosque Banca de Alimentos/ Feira Livre	12,35	2,52



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

2	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial		
2.1	Hospital/ Casa de Saúde Clínica Médica com Regime de Internação Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos Cooperativa/ Depósito	49,71	12,37
2.2	Serviço de Rx/ Rádioimunoensaio Clínica Médica/ Odontológica/ Veterinária e Congêneres sem Regime de Internação Clínica Radiológica Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Posto de Coleta de Exames/ Transfusão Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odontológico	37,52	9,94
2.3	Ótica/ Laboratório Ótico Drogaria/ Farmácia Perfumaria Rx Odontológico/ Ultra-som Pedicura/ Dedetizadora Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veterinários Comércio Varejista: Produtos de Limpeza	24,85	7,52
2.4	Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária/ Psicologia/ Fonoaudiologia Ambulatório Escritório de Representação Sala de Exames Complementares Laboratório de Prótese Posto de Medicamentos	18,27	4,98

Dr. Newton Inácio da Costa
OAB-GO Nº 5668
Procurador Geral do Município